



## INSTITUTO ELISA DE CASTRO - IEC

# REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS E PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este regulamento estabelece normas, rotinas e critérios para a aquisição e alienação de bens, e para a contratação de serviços terceirizados e especializados e obras para o Instituto Elisa de Castro – IEC.

§ 1º – O presente regulamento aplica-se a todas as aquisições, alienações e contratações do IEC, especialmente àquelas que forem realizadas com recursos de origem pública.

§ 2º – As unidades do IEC, mesmo que tenham infraestrutura administrativa, não estão autorizadas a efetuar qualquer contratação sem que a Diretoria Administrativa esteja envolvida, salvo autorização expressa da Presidência.

**Art. 2º** - Na aplicação deste Regulamento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como no que couber as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º – A aquisição de bens e a contratação de serviços e obras estarão condicionadas à previsão orçamentária do IEC, independentemente de seu valor, exceto no caso de emergência, nos termos do § 1º do art. 5º, e do disposto no parágrafo abaixo.

§ 2º - A aquisição de bens e a contratação de serviços e obras que não tenham previsão orçamentária deverão ser precedidas de justificativa e aprovadas pela Diretoria Administrativa.

§ 3º - A depender do valor da aquisição de bens e da contratação de serviços e obras que não tenham previsão orçamentária, também haverá necessidade de aprovação pela Presidência, de acordo os valores estipulados pela Diretoria.

**Art. 3º** - O cumprimento das normas deste regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para o IEC e assegurar tratamento isonômico aos interessados, mediante julgamento objetivo.



## Capítulo II

### DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

**Art. 4º** - A aquisição e alienação de bens e a contratação de serviços e obras efetuar-se-ão mediante Seleção de Fornecedores.

§ 1º – Fica dispensado o procedimento de Seleção de Fornecedores nos seguintes casos:

I – contratação de organizações sem fins lucrativos incumbidas estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;

II - complementação de serviços ou obras e aquisição de bens para substituição ou ampliação, já padronizados pelo IEC;

III – divulgação em mídia especializada e/ou de cobertura nacional;

IV – vistoria, amostras ou orçamento prévios de serviços, sem os quais não se obterá certeza da melhor contratação ou do melhor preço;

V – transporte e hospedagem de colaboradores no caso de realização de viagens curtas a serviço;

VI - contratação pelo regime de emergência, nos termos do § 1º e § 2º do art.5º deste regulamento;

VII - para contratação que mantenha todas as condições definidas em procedimentos de seleção de fornecedores realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela seleção:

a) não surgiram proponentes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

VIII - aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

IX - para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Deverão ser observadas as atualizações dos valores conforme o art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021

§ 2º - É inexigível o procedimento de Seleção de Fornecedores quando houver inequívoca inviabilidade de competição, especialmente nos seguintes casos:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Avenida Ayrton Senna, 2.500 – Bloco I – Salas 314 a 322 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ –  
CEP: 22.775-003.



II - suprimento de energia elétrica, telefonia, água e gás;

III - contratação de serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art. 29 deste regulamento;

IV - locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades do IEC, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, bem como para a realização das adaptações necessárias para seu pronto uso;

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I, do §2º, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

§ 4º - A Seleção de Fornecedores será processada pelos Setores de Compras e de Contratos, subordinados à Diretoria Administrativa.

**Art. 5º** - O procedimento de Seleção de Fornecedores inicia-se com a solicitação de aquisição ou alienação de bens ou de contratação de serviços e obras, a qual deverá conter:

I - a indicação da razão pela qual se faz necessária a aquisição ou alienação de bens, ou a contratação de serviço ou obras demandada;

II - a descrição pormenorizada do material ou bem a ser adquirido ou alienado, ou do serviço ou obra a ser contratado;

III - as especificações técnicas, quando couber;

IV - a quantidade a ser adquirida, quando se tratar de compras;

V - o regime de seleção, que poderá ser de rotina ou emergência.

§ 1º - Considera-se emergência:

I - a imediata necessidade de utilização de bem inexistente no estoque ou serviço;

II - a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ao IEC ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.

§ 2º - O setor requisitante deverá apresentar, juntamente com a solicitação, uma nota contendo os motivos que justifiquem a necessidade de regime de emergência, competindo a Diretoria Administrativa a análise da procedência ou não do pedido.

§ 3º - No caso de a Diretoria Administrativa considerar não haver motivo para o regime de emergência, dará ao procedimento de aquisição ou alienação de bens ou de contratação de serviços e obras o regime de rotina, devendo informar ao requisitante tal decisão.

**Art. 6º** - A realização de Seleção de Fornecedores não obriga ao IEC a formalizar o contrato, podendo o procedimento ser revogado ou anulado.

Avenida Ayrton Senna, 2.500 - Bloco I - Salas 314 a 322 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ -  
CEP: 22.775-003.

[www.institutoelisadecastro.org](http://www.institutoelisadecastro.org)

CNPJ: 05.624.609/0001-77

4



**Art. 7º** - A Seleção de Fornecedores será realizada em duas modalidades:

I - Pedido de Cotação; ou

II - Coleta de Preços.

**Parágrafo único** – É obrigatória a documentação, em meio físico e/ou eletrônico, de todas as etapas do procedimento de aquisição e alienação de bens, e contratação de serviço ou obra, em ambas as modalidades de Seleção de Fornecedores, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

## Seção I

### DO PEDIDO DE COTAÇÃO

**Art. 8º** – Consiste o Pedido de Cotação em modalidade de Seleção de Fornecedores, por meio da qual é feita tomada de preços simplificada, quando os valores forem:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, vedada a aplicação dessa hipótese para fracionamento de aquisições ou contratações. Deverão ser observadas as atualizações dos valores conforme o art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras, vedada a aplicação dessa hipótese para fracionamento de aquisições ou contratações. Deverão ser observadas as atualizações dos valores conforme o art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021

§1º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo de seleção para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme este regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

4



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

§ 3º No processo de seleção para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme este regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as obras e serviços de engenharia que envolvam recursos da União;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 4º Nas contratações para obras e serviços de engenharia realizadas com recursos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo, por exemplo o Boletim e Catálogo de Preços de Referência da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP,

§ 2º – Uma vez finalizado o procedimento, e selecionada a melhor proposta, a compra ou contratação será autorizada pela Diretoria Administrativa.

**Art. 9º** – O Pedido de Cotação poderá ser feito por todos os meios válidos de comunicação, tais como internet, fax, e-mail, carta ou, no caso de emergência, telefone, levando-se a termo as cotações obtidas.

**Art. 10** – O IEC poderá utilizar a modalidade de Pedido de Cotação para a aquisição e alienação de bens, e a contratação de serviços e obras de qualquer valor realizadas com recursos que não sejam de origem pública.

## Seção II

### DA COLETA DE PREÇOS

**Art. 11** – Consiste a Coleta de Preços em modalidade de Seleção de Fornecedores, por meio da qual é feito o chamamento, mediante divulgação de ato convocatório denominado Convocação, onde serão fornecidas as instruções e condições de participação, de qualquer interessado em fornecer ou adquirir bens e serviços ou em realizar obra para IEC, quando o valor estimado destes for superior a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e



sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

§1º - Deverão ser observadas as atualizações dos valores conforme o art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A Convocação estabelecerá, em cada caso, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados e a forma de seleção do fornecedor, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet.

§ 3º - O IEC dará ampla publicidade à Convocação, devendo disponibilizá-la na página da entidade na internet e, se necessário, publicá-la em jornal de grande circulação.

### Seção III

#### DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 12.** O IEC poderá utilizar a modalidade de Coleta de Preços para registro de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

§ 1º. O registro de preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para atendimento das necessidades.

**Art. 13.** A Convocação para registro de preços conterá, no mínimo:

- I - a descrição do objeto, que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização do bem ou serviço;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - o prazo de validade do registro de preço.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e  
Avenida Ayrton Senna, 2.500 - Bloco 1 - Salas 314 a 322 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ -  
CEP: 22.775-003.



poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021.

**Art. 14.** Apurada a melhor proposta para registro de preços, o participante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar um termo de compromisso de fornecer os bens ou prestar os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

**Parágrafo único.** O resultado do procedimento de Coleta de Preços para registro de preços deverá ser registrado em documento vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para futura contratação, onde se registrem os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas na Convocação e propostas apresentadas.

**Art. 15.** A existência de preços registrados não obriga o IEC a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitado o previsto neste regulamento.

**Art. 16.** Caso o fornecedor detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, o IEC poderá contratar com outra empresa participante do procedimento, desde que respeitada a ordem de classificação.

**Art. 17.** O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Setores de Compras e de Contratos promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado os Setores de Compras e de Contratos deverão:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, os Setores de Compra e de Contrato poderão:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

**Art. 18.** O participante deixará de ter o seu preço registrado quando:

III - descumprir as condições previstas na Convocação ou assumidas no termo de compromisso por ele assinado;



IV - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

V - quando, justificadamente, não for mais do interesse do IEC.

#### Seção IV

### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 19** - No julgamento das propostas para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, o IEC poderá utilizar os seguintes critérios:

I - adequação das propostas ao objeto da seleção;

II - qualidade;

III - preço;

IV - prazos de fornecimento ou de conclusão dos serviços;

V - condições de pagamento;

VI - custos de transporte e seguro até o local da entrega, quando for o caso;

VII - eventual necessidade de treinamento de pessoal;

VIII - garantia de manutenção, reposição de peças, assistência técnica e atendimento de urgência, quando for o caso;

IX - segurança e durabilidade dos bens adquiridos e dos serviços e obras prestados;

X - outros critérios previstos na solicitação ou na Convocação.

§ 1º - No julgamento das propostas para alienação de bens, serão considerados os critérios dispostos nos incisos III e V do *caput*.

§ 2º - A Convocação indicará quais e o peso que será dado a cada um dos critérios previstos no *caput* deste artigo para o cálculo da pontuação.

§ 3º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências da solicitação ou da Convocação.

**Art. 20** - A melhor oferta será considerada a que resultar em menor custo para o IEC, sendo este calculado pela verificação e comparação do somatório dos critérios estipulados no art. 19.

§ 1º - Previamente à aprovação de uma proposta, o IEC poderá exercer o direito de negociar seus valores, permitindo aos proponentes ofertarem descontos adicionais.





§ 2º - Quando todas as propostas recebidas apresentarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, será prorrogado o prazo para coleta e recebimento de novas propostas.

**Art. 21** - A melhor oferta apurada, nos termos do art. 20 do presente regulamento, será apresentada à Diretoria Administrativa ou a quem esta delegar a prática de atos administrativos, a quem competirá a aprovação da realização da aquisição ou alienação do bem ou contratação do serviço ou obra.

§ 1º - No caso da modalidade Coleta de Preços, aprovada a melhor proposta, dará os Setores de Compra e de Contrato publicidade ao ato, devendo divulgar na página da entidade na internet, durante o período de 6 meses, o nome do fornecedor e o objeto contratado.

§ 2º - Quando o responsável pela proposta vencedora, por qualquer razão, não assinar o contrato no prazo estabelecido, é facultado ao IEC convocar os participantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação, para fazê-lo em iguais condições da proposta vencedora ou revogar a apuração de preços.

## Seção V

### DOS RECURSOS

**Art. 22** - Das decisões decorrentes da aplicação deste regulamento cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de ciência ou publicação da decisão recorrida.

**Parágrafo único** - O recurso será dirigido à Diretoria Administrativa, a qual proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 23** - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, a Diretoria Administrativa entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

## Capítulo III

### DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Art. 24** - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de Coleta de Preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos no limite desta modalidade de Seleção de Fornecedores, sendo que nas demais hipóteses o IEC poderá optar pela emissão de outros instrumentos hábeis, como Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço ao contratado.

**Parágrafo único** - Na aquisição de bens o IEC não será obrigado a celebrar contratos, podendo substituí-los pela Autorização de Fornecimento, salvo nos casos que advirem obrigações futuras ao contratado.



**Art. 25** – São cláusulas necessárias em todos os contratos celebrados pelo IEC asque estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a qualificação das partes;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – o prazo de vigência do contrato;

V - o comprometimento do fornecedor com relação aos aspectos de responsabilidade social, tais como, o respeito à legislação atual que proíbe o trabalho de menores, fora dos limites determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), salvo a condição de aprendizagem; o trabalho escravo; qualquer discriminação negativa e limitativa ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção; e a legislação ambiental.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS COMPRAS**

**Art. 26** - Para fins do presente regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de bens de consumo e materiais permanentes, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir o IEC com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único** – O procedimento de compras compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

I – solicitação aprovada pelo requerente;

II - seleção de fornecedores;

III - escolha da melhor proposta;

IV - emissão da Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço.

**Art. 27** – O recebimento dos bens e materiais será realizado pelo setor requisitante, o qual procederá à conferência dos materiais, a partir das especificações contidas na proposta do fornecedor ou pedido de compra, e encaminhará de imediato a Nota Fiscal aos Setores de Compra ou de Contrato.

#### **Capítulo V**

#### **DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**



**Art. 28** – Para fins do presente regulamento considera-se serviço a prestação de qualquer trabalho de qualquer natureza, quando não integrantes de execução de obra, aí incluídos, mas não limitados a, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, consultoria, assessoria e serviços técnicos especializados.

**Art. 29** – Para fins do presente regulamento, consideram-se serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os de profissionais ou empresas de notória especialização, relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

VIII- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - O Requerente deverá informar a necessidade dos serviços, selecionar criteriosamente o prestador de serviços técnicos profissionais especializados, que poderá ser pessoa física ou jurídica, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contratado, dentro da respectiva área.

§ 3º - A contratação do prestador de serviços técnicos profissionais especializados deverá ser precedida de justificativa da escolha da empresa ou profissional e do preço cobrado, o que poderá ser feito por meio de comparação dos preços praticados por prestadores que forneçam serviços na mesma área, quando possível, ou comprovação dos preços praticados pelo mesmo prestador em trabalhos semelhantes.

**Art. 30** – Sem prejuízo do disposto no art. 25, são cláusulas necessárias em todos os contratos de prestação de serviços as que estabeleçam:

I - os direitos e as responsabilidades das partes;



II - o regime de execução e a forma de fornecimento;

III – o cronograma de atividades contendo a descrição e prazos de execução de cada fase de trabalho, quando houver;

IV – a previsão de apresentação de relatórios parciais, quando for o caso, e finais sobre o andamento e/ou a entrega dos serviços;

V - a liberação dos pagamentos à verificação dos serviços prestados, conforme previsto no art. 31;

VI – a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, se for o caso;

VII - as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão.

**Art. 31** – A verificação da conformidade dos serviços prestados com os contratados será realizada pelo setor requisitante, o qual procederá à conferência destes a partir dos dispositivos do contrato de prestação de serviços e dos relatórios elaborados pelo prestador, cabendo ao setor rejeitar os serviços que não correspondam às condições e especificações estabelecidas.

## Capítulo VI

### DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

**Art. 32** - Para fins do presente regulamento, considera-se obra toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

**Art. 33** – Para a contratação de obras deverão ser elaborados previamente os projetos básico e executivo, bem como o cronograma físico-financeiro, assim considerados:

I – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

II – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

III – cronograma físico-financeiro: documento contendo a previsão de prazo de execução de cada etapa da obra e respectivo desembolso financeiro.

Avenida Ayrton Senna, 2.500 – Bloco I – Salas 314 a 322 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ –  
CEP: 22.775-003.

[www.institutoelisadecastro.org](http://www.institutoelisadecastro.org)

CNPJ: 05.624.609/0001-77



**Art. 34** – Na elaboração dos projetos básico e executivo deverão ser considerados os seguintes requisitos:

I – segurança, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, como também ecologicamente sustentáveis;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas adequadas;

VII – avaliação de custo, definição de métodos e prazo de execução.

**Art. 35** – Sem prejuízo do disposto no art. 25, são cláusulas necessárias em todos os contratos de obras as que estabeleçam:

I – os direitos e as responsabilidades das partes, sendo que deverá constar expressamente a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições existentes na seleção;

II – o regime de execução e a forma de fornecimento;

III – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

IV – os critérios de reajustamento de preços e de atualização monetária, quando for o caso;

V – as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI – os casos de rescisão.

**Art. 36** - A Diretoria Administrativa indicará pessoa, física ou jurídica, do próprio IEC ou especialmente contratada para esta finalidade, que será responsável por fiscalizar a execução da obra de modo sistemático e permanente, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, condições e especificações previstas no contrato e no projeto de execução.

**Parágrafo único** – Caberá à fiscalização:

I – rejeitar os serviços ou materiais que não correspondam às condições e especificações estabelecidas;

II – verificar se os valores cobrados correspondem aos serviços efetivamente executados;



III- acompanhar o ritmo da execução da obra, informando a Diretoria Administrativa as irregularidades detectadas;

IV – emitir parecer final, ao término da obra, recomendando ou não sua aceitação.

## Capítulo VII

### DA ALIENAÇÃO

**Art. 37** – A alienação de bens pertencentes ao IEC será sempre precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por comissão indicada para este fim pela Diretoria Administrativa ou por profissional ou empresa contratada.

**Art. 38** - Fica dispensada a Seleção de Fornecedores para alienação de bens pertencentes ao IEC nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º deste regulamento, no que couber, e para:

I - doação em pagamento;

II - doação, permitida exclusivamente para órgãos públicos ou entidade sem fins lucrativos de interesse social, educacional ou científico.

**Art. 39** – A transferência de tecnologia pelo IEC dependerá de autorização prévia da Presidência.

**Art. 40** – É vedada a alienação de bens imóveis pertencentes ao IEC sem prévia autorização do Conselho de Administração, caso em que os recursos oriundos da alienação somente poderão ser empregados em investimentos na própria entidade.

## Capítulo VIII

### DA HABILITAÇÃO

**Art. 41** - A habilitação é a fase da contratação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do proponente de realizar o objeto da contratação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Avenida Ayrton Senna, 2.500 – Bloco I – Salas 314 a 322 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ –  
CEP: 22.775-003.

[www.institutoelisadecastro.org](http://www.institutoelisadecastro.org)

CNPJ: 05.624.609/0001-77



**Art. 42** - Na fase de habilitação das contratações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos proponentes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo proponente vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do proponente mais bem classificado;

IV - será exigida do proponente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do documento convocatório de contratação cláusula que exija dos proponentes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o documento convocatório de contratação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o proponente atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o documento convocatório de contratação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do proponente acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os proponentes optarem por realizar vistoria prévia, o IEC deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

**Art. 43** - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,



mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Art. 44.** As condições de habilitação serão definidas no edital ou no Termo de Referência quando se tratar de seleção simplificada.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

#### **Art. 45. Habilitação Jurídica:**

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o proponente exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Por exemplo, contrato social, estatuto social, etc.

#### **Art. 46. Habilitações Fiscal, Social e Trabalhista:**

- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais;
- Comprovação de regularidade perante a Seguridade Social;
- Comprovação de regularidade perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Comprovação de regularidade perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE);
- Comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, no site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br));





**Art. 46. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o proponente tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste item, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste item, a critério do IEC, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no documento convocatório.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o documento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o proponente tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



§ 6º Os profissionais indicados pelo proponente na forma dos incisos I e III do *caput* deste item deverão participar da obra ou serviço objeto da contratação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo IEC.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste item por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste item.

§ 9º O documento convocatório poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser contratado, hipótese em que mais de um proponente poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por proponente de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste item, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação de sanções em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 47. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do proponente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices**



**econômicos previstos no documento convocatório, devidamente justificados no processo, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do proponente.

§ 1º A critério do IEC, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo proponente dos índices econômicos previstos no documento convocatório.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste item, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º O IEC, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no documento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste item limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

**47.1. A documentação referida neste item poderá ser:**

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pelo IEC;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no documento convocatório e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



## Capítulo VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48** – Somente poderão fornecer, prestar serviços e realizar obras para o IEC, no caso de empresas, aquelas que estiverem legalmente constituídas e regulares com suas obrigações.

§ 1º - A comprovação de regularidade de constituição da empresa e sua regularidade fiscal dar-se-á antes da celebração do contrato ou da emissão da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - certidões de regularidade fiscais mencionadas no Art. 47;

III - outros documentos eventualmente necessários à completa avaliação do contratado, a critério da Diretoria Administrativa.

§ 2º - O IEC poderá exigir a apresentação da lista e currículo das empresas participantes e de seu pessoal técnico, que serão responsáveis pelo fornecimento de bens ou realização de serviços e obras, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

**Art. 49** – Na aquisição de produtos médicos, químicos e substâncias perigosas é necessário que os Setores de Compra ou de Contrato verifiquem se a empresa contratada está cumprindo as regulamentações governamentais para produção, transporte e manuseio das mesmas.

§ 1º - Os Setores de Compra ou de Contrato deverão adotar medida de segurança a fim de assegurar a aquisição de medicamentos idôneos e de procedência conhecida, bem como observar as normas expedidas pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Deverão ser exigidos da empresa fornecedora de medicamentos:

I – cópia autenticada do registro dos medicamentos;

II – cópia autenticada da licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

III – carta de credenciamento do fabricante.

**Art. 50** – A contratação de serviços de profissionais autônomos para qualquer das modalidades previstas neste regulamento, inclusive serviços técnico-profissionais especializados, deverá ser feita mediante a emissão de recibo e a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – RG;

II – CPF;

III – PIS/PASEP;

IV - comprovante de endereço.

Avenida Ayrton Senna, 2.500 – Bloco I – Salas 314 a 322 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ –  
CEP: 22.775-003.

[www.institutoelisadecastro.org](http://www.institutoelisadecastro.org)

CNPJ: 05.624.609/0001-77


4



**Art. 51** - Os casos omissos neste regulamento serão decididos pela Presidência.

**Art. 52** - O presente regulamento revoga qualquer regulamento anterior, bem como entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.



**José Antônio Guimarães Cunha**  
**Presidente**